

DEFINIÇÕES

BID – Boletim Informativo Diário

CBF – Confederação Brasileira de Futebol

CBJD – Código Brasileiro de Justiça Desportiva

CPF – Cadastro de Pessoa Física

CNRD – Câmara Nacional de Resolução de Disputas

CRM – Conselho Regional de Medicina

CTI – Certificado de Transferência Internacional

DRT – Diretoria de Registros e Transferências

FAAP – Federação das Associações de Atletas Profissionais

FENAPAF – Federação Nacional dos Atletas Profissionais do Futebol

FIFA – Fédération Internationale de Football Association

PTA – Pedido Transferência de Atleta

REC – Regulamento Específico da Competição

RGC – Regulamento Geral das Competições

RNI – Regulamento Nacional de Intermediários

RNRTAF – Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol

STJD – Superior Tribunal de Justiça Desportiva

TMS – Transfer Matching System

REGULAMENTO NACIONAL DE REGISTRO E TRANSFERÊNCIA DE
ATLETAS DE FUTEBOL

CAPÍTULO I

Categorias de Atletas

Art. 1º - Os atletas de futebol no Brasil desdobram-se em duas categorias: profissionais e não profissionais.

§1º - É considerado profissional o atleta de futebol que exerce a sua atividade desportiva em cumprimento a um contrato formal de trabalho desportivo firmado e regularmente registrado na CBF com uma entidade de prática desportiva, doravante denominada clube.

§2º - É considerado não profissional o atleta de futebol que o pratica sem receber ou auferir remuneração, ou sem tirar proveito material em montante superior aos gastos efetuados com sua atividade futebolística, com exceção de eventual valor recebido a título de bolsa de aprendizagem avançada em um compromisso desportivo com o clube portador de Certificado de Clube Formador, sendo facultado, ainda, receber incentivos materiais e patrocínios.

CAPÍTULO II

Atleta Não Profissional

Seção I – Da Inscrição e do Passaporte

Art. 2º - O clube deverá apresentar a Ficha de Inscrição da CBF de atleta não profissional, estabelecendo um vínculo desportivo com prazo de duração não excedente a 3 (três) anos e respeito às Normas de Conduta estabelecidas pelos clubes.

Parágrafo Único - Serão anexadas à Ficha de Inscrição cópias autenticadas dos seguintes documentos:

- I) Carteira de Identidade;
- II) Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- III) Documento comprobatório de quitação com serviço militar para atleta acima de 18 anos;
- IV) Certidão de nascimento;
- V) Atestado médico com autorização para a prática desportiva pelo atleta, devendo dele constar o número de inscrição do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM) e no CPF;
- VI) Autorização assinada pelos responsáveis legais do atleta, quando menor de idade; e

VII) Visto de refugiado, se cabível.

Art. 3º - Ao atleta não profissional que atenda aos requisitos do §2º do Art. 1º é facultado:

I) firmar contrato para receber auxílio financeiro, sob a forma de bolsa de aprendizagem, sem que seja gerado vínculo empregatício com o clube portador de Certificado de Clube Formador;

II) ser reembolsado por gastos em viagem, hospedagem, material desportivo e outros custos indispensáveis à sua atividade futebolística em partidas ou treinamento.

Art. 4º - A CBF emitirá, por força de legislação da FIFA, o Passaporte Desportivo do atleta, do qual constará, além da qualificação e dados relevantes, todos os períodos e os respectivos clubes em que o atleta inscreveu-se desde que completou 12 (doze) anos de idade.

§1º - O atleta poderá informar, por escrito, a existência de outros clubes onde foi registrado e que ainda não constam de seu Passaporte Desportivo, cabendo à CBF a verificação, eventual homologação e certificação de tais informações.

§2º - O clube poderá solicitar à CBF a emissão do passaporte desportivo do atleta.

CAPÍTULO III

Atleta Profissional

Seção I – Contrato Especial de Trabalho Desportivo

Art. 5º - Quando do primeiro contrato especial de trabalho desportivo, o clube deverá preencher o contrato padrão do qual constará, necessariamente, a qualificação completa do atleta, data de nascimento, dados da carteira de identidade, carteira de trabalho e previdência social (CTPS) e CPF, fazendo-se, ainda, a juntada de cópia autenticada dos respectivos documentos, incluindo comprovante de quitação do serviço militar, se maior de 18 anos, além da certidão de nascimento e do atestado médico de liberação do atleta, no qual deverá constar o CRM e CPF do médico atestante.

Parágrafo Único - Em caso de atleta profissional estrangeiro deverá constar, também, o número do passaporte oficial, além da apresentação obrigatória do documento comprobatório da concessão de visto de trabalho exigido pela legislação que disciplina a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, bem como visto de refugiado, se cabível.

Art. 6º - O contrato especial de trabalho desportivo padrão conterá o nome do atleta e do clube, com os respectivos números de inscrição, dados da carteira de trabalho e CPF referente ao atleta, além do período de vigência contratual, remuneração, cláusulas indenizatória e compensatória desportivas pactuadas nas hipóteses de transferência nacional e internacional

e cláusulas extras, se houver, desde que não colidentes com as normas da FIFA e da legislação nacional.

§1º - O contrato especial de trabalho desportivo deverá ser assinado, obrigatoriamente, de próprio punho pelo atleta ou por assinatura digital, eletrônica ou biométrica.

§2º - O contrato especial de trabalho desportivo será encaminhado à entidade de administração do desporto filiada (doravante “Federação”) que, após análise, remeterá à CBF obrigatoriamente pelo Sistema de Registro para finalização de registro e publicação no BID, depois de verificada a regularidade da documentação.

§3º - O registro do contrato não importa qualquer apreciação, concordância ou responsabilidade da CBF sobre o conteúdo das cláusulas extras.

Art. 7º - O contrato especial de trabalho desportivo, facultado a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, terá prazo determinado com duração mínima de 3 (três) meses e máxima de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Os atletas menores de 18 (dezoito) anos poderão firmar contrato com a duração estabelecida no *caput* deste artigo amparado na legislação nacional, mas, em caso de litígio submetido a órgão da FIFA,

somente serão considerados os 3 (três) primeiros anos em atendimento ao art. 18.2 do Regulamento sobre o Estatuto e a Transferência de Jogadores da FIFA.

Art. 8º - A cláusula indenizatória desportiva ajustada entre atleta e clube destina-se a atender aos princípios de cumprimento obrigatório do contrato e pagamento de indenização em caso de rescisão sem causa justificada (art. 17.1 e 2 do Regulamento sobre o Estatuto e a Transferência de Jogadores da FIFA) e submete-se às seguintes diretrizes fixadas na legislação nacional:

- I) o valor máximo da cláusula indenizatória desportiva pactuada, quando se tratar de transferência nacional, será de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual;

- II) o valor máximo da cláusula indenizatória desportiva pactuada, quando se tratar de transferência internacional, será ilimitado, mas deverá ser quantificado no momento da celebração do contrato especial de trabalho desportivo.

Parágrafo Único - A cláusula indenizatória desportiva é devida exclusivamente ao clube pelo qual o atleta estava registrado, não sendo reconhecido o ajuste que implique vinculação ou exigência de receita total

ou parcial dela decorrente em favor de terceiros, na forma do art. 18^{ter} do Regulamento sobre o Estatuto e a Transferência de Jogadores da FIFA.

Art. 9º - A cláusula compensatória desportiva é devida ao atleta sempre que houver causa injustificada de rescisão antecipada do contrato especial de trabalho desportivo por iniciativa do clube empregador no montante pactuado pelas partes na forma prescrita pela legislação nacional.

Art. 10 - Nenhum clube poderá ajustar ou firmar um contrato que permita a qualquer das partes, ou a terceiros, assumir uma posição em razão da qual influa em assuntos laborais e de transferências comprometendo a independência, as políticas internas ou a atuação desportiva do clube, em obediência ao art. 18^{bis} do Regulamento sobre o Estatuto e a Transferência de Jogadores da FIFA e à legislação desportiva federal.

Parágrafo Único - Por força do art. 18^{ter} do Regulamento sobre o Estatuto e a Transferência de Jogadores da FIFA, é vedado que um terceiro, tal como especificado na seção de Definições do referido Regulamento, obtenha o direito de participar, parcial ou integralmente, de um valor de transferência pagável em razão da futura transferência dos direitos de registro de um atleta de um clube para outro.

Art. 11 - Ao contrato especial de trabalho desportivo ou à ficha de inscrição de atleta não profissional deverá estar anexado o atestado médico de aptidão do atleta para a prática do futebol, com o carimbo do médico atestante, além de obrigatória indicação de seu CPF e número de inscrição no CRM.

§1º - Cabe ao clube com o qual o atleta firmar um contrato realizar todas as investigações, pesquisas, provas físicas e exames médicos necessários, sem prejuízo de outras medidas preventivas, antes de firmar o contrato e assumir todas as responsabilidades dele decorrentes.

§2º - A validade jurídica do contrato especial de trabalho desportivo não está sujeita:

- I) ao resultado de exames médicos que um clube venha a realizar após a sua assinatura e que deveriam ter ocorrido antes da celebração do ajuste laboral;
- II) à obtenção de visto ou permissão de trabalho, quando se tratar de atleta estrangeiro, por força do art. 18.4 do Regulamento sobre o Estatuto e a Transferência de Jogadores da FIFA.

Art. 12 - O contrato especial de trabalho desportivo deve mencionar se, para a sua concretização, contou com a efetiva atuação de Intermediário registrado perante a CBF, devendo, em caso positivo, figurar o nome completo e qualificação do Intermediário.

§1º - Na hipótese do *caput* deste artigo, o clube deverá fazer a juntada das vias originais de todos os formulários exigidos de acordo com os regulamentos de Intermediários da FIFA e da CBF.

§2º - Caso não haja a participação de um Intermediário, deverá constar expressamente no contrato especial de trabalho desportivo que sua celebração ocorreu sem a participação ou uso dos serviços de Intermediário.

Seção II – Registro do Atleta

Art. 13 - O registro do atleta na CBF é requisito indispensável para a sua participação em competições oficiais organizadas, reconhecidas ou coordenadas pela CBF, por Federação, pela CONMEBOL e/ou pela FIFA

§1º - O registro do atleta é limitado a um único clube, exceto nos casos de cessão temporária, e, em qualquer hipótese, submete-se incondicionalmente aos Estatutos e Regulamentos da FIFA, da CONMEBOL, da CBF e da respectiva Federação.

§2º - O registro do atleta submete-se às seguintes limitações:

I) o atleta somente poderá estar registrado por 3 (três) clubes durante a temporada;

II) o atleta que já tenha atuado por 2 (dois) clubes durante a temporada, em quaisquer das competições nacionais do calendário anual coordenadas pela CBF, não pode atuar por um terceiro clube, mesmo que esteja regularmente registrado.

a) As copas regionais e os certames estaduais constituem exceção e não serão computados para fins dos limites de atuação e de registro fixados nos incisos I e II deste § 2º.

b) Entende-se por temporada o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano para os fins deste parágrafo.

§3º - A participação em partida oficial de atleta não inscrito pelo respectivo clube é ilegal, sujeitando atleta e/ou clube infrator às sanções previstas no Regulamento Geral das Competições (RGC), no Regulamento Específico da Competição (REC) em que vier a atuar e no Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD).

§ 4º - É exclusiva atribuição dos clubes certificarem-se das condições regulamentares de jogo de seus atletas, cabendo-lhes a responsabilidade por tal controle.

§ 5º - Todos os atos de registro e de transferências de atletas, contratos, termos aditivos, cessões temporárias, rescisões, inscrições e reversão de atletas pelos clubes devem realizar-se somente através do Sistema de Registro da CBF para que possam produzir todos os efeitos jurídicos e desportivos.

Art. 14 - A solicitação do registro do atleta será, obrigatoriamente, instruída com o respectivo contrato especial de trabalho desportivo e outros documentos exigidos na legislação desportiva, neste Regulamento e demais atos normativos da CBF.

Art. 15 - Somente será permitido o registro de contratos de atletas profissionais aos clubes que participem de competições profissionais reconhecidas pela CBF e/ou Federações.

Art. 16 - Os atletas transferidos do exterior pelo sistema “*Transfer Matching System*” (TMS) da FIFA poderão ser inscritos e ter contratos liberados pela CBF para registro por seus respectivos clubes somente quando cumulativamente:

- a) a transferência ocorrer em um dos dois períodos de registros anuais fixados pela CBF;

b) houver chegado o Certificado Internacional de Transferência (CTI) na CBF.

Art. 17 - Durante cada temporada, período ao longo do qual se desenvolverão as competições oficiais organizadas, reconhecidas ou coordenadas pela CBF e constantes de seu calendário anual, os atletas profissionais poderão transferir-se e se registrar observados os limites, condições e exceções fixados nos incisos I e II do §2º do Art. 13 deste Regulamento, no RGC e nos respectivos RECs.

Art. 18 - Havendo mais de um pedido de inscrição ou registro em relação ao mesmo atleta, será aplicado o princípio da prioridade, acolhendo-se apenas o que houver sido recebido em primeiro lugar na CBF.

Art. 19 - A prorrogação de contrato poderá ser feita sem limitação e a qualquer momento desde que a somatória do prazo do contrato original acrescido do prazo da prorrogação pretendida não ultrapasse o período máximo de 5 (cinco) anos de vigência.

Art. 20 - É facultada a renovação do contrato especial de trabalho desportivo nos prazos mínimo de 3 (três) meses e máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 21 - Será permitida a alteração salarial no contrato especial de trabalho desportivo através do documento padrão, a ser encaminhado à CBF por meio do Sistema de Registro para que a alteração seja efetivada.

Art. 22 - O contrato especial de trabalho desportivo somente será registrado após o pagamento das taxas da CBF, das Federações e da FAAP, nos termos da legislação desportiva federal.

Art. 23 - O registro do contrato será efetivado mediante sua inclusão, em meio eletrônico, no Sistema de Registros da CBF e somente será concluído após a análise documental, podendo ser exigida sua complementação e, quando for o caso, a retificação de informações.

Art. 24 - A confirmação do registro ocorre com a publicação no BID da CBF, após o envio da documentação através do Sistema de Registros com, pelo menos, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

Parágrafo Único - A publicação do registro do contrato dar-se-á no BID em horário de expediente da CBF.

Seção III – Pré-Contrato

Art. 25 - O clube que pretenda celebrar um contrato especial de trabalho desportivo com um atleta profissional deve informar ao clube atual do mesmo por escrito antes de entrar em negociações com o atleta. Um atleta profissional somente estará livre para celebrar um contrato com outro clube se o contrato com o seu clube atual expirou ou deve expirar dentro de seis meses, tendo o novo contrato, nesta hipótese, vigência somente a partir do término do contrato em curso.

§1º - A falta de comunicação ao clube obrigado a fazer a prévia notificação pode ser objeto de multa administrativa com valor a ser arbitrado pela CNRD, em prol do clube prejudicado.

§2º - O pré-contrato gera obrigação entre as partes e somente deixará de constituir pacto definitivo caso alguma de suas cláusulas ou condições não se realize, importando na obrigação de indenizar, na hipótese de comprovado descumprimento contratual.

§3º - O pré-contrato não dispensa a obrigação de formalização e registro do contrato especial de trabalho desportivo futuro.

Seção IV – Manutenção da Estabilidade Contratual

Art. 26 - O atleta com contrato especial de trabalho desportivo somente estará liberado ao término do prazo contratual ou mediante mútuo acordo devidamente formalizado entre as partes.

Art. 27 - A rescisão unilateral do contrato especial de trabalho desportivo é admissível:

- I) quando se origine de causa desportiva justificada, nos termos do art. 15 do Regulamento sobre o Estatuto e a Transferência de Jogadores da FIFA ou,
- II) fundada em algum outro motivo previsto na legislação trabalhista vigente.

Art. 28 - A rescisão unilateral do contrato especial de trabalho desportivo sem causa justificada durante sua vigência submete-se, na forma prevista na legislação desportiva nacional, ao pagamento de:

- I) cláusula indenizatória desportiva ao clube empregador pelo atleta ou pelo novo clube empregador;
- II) cláusula compensatória desportiva ao atleta pelo clube empregador.

Parágrafo Único - O valor da cláusula indenizatória desportiva pago pela transferência ao clube a que se vinculava o atleta já inclui o quantum do

eventual direito à indenização de formação e/ou mecanismo de solidariedade.

Seção V – Transferência Nacional de Atleta Não Profissional

Art. 29 - Os atletas não profissionais são livres para escolher e vincular-se a quaisquer clubes.

Parágrafo Único – Os clubes observarão as Normas de Conduta a que aderiram e firmaram quando da inscrição e registro de atletas não profissionais.

Art. 30 - Os clubes portadores de Certificado de Clube Formador emitido pela CBF poderão registrar contrato de formação desportiva com atletas não profissionais a partir de 14 (quatorze) anos.

§1º - Solicitada a transferência, o clube portador de Certificado de Clube Formador de origem poderá encaminhar, no prazo de 15 (quinze) dias, a proposta de contrato de formação desportiva, se menor de 16 (dezesesseis) anos, ou de celebração ou renovação do primeiro contrato especial de trabalho desportivo profissional, a partir de 16 (dezesesseis) anos completos.

§2º - O atleta terá o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se, e, caso não o faça dentro desse prazo, presume-se a recusa, processando-se, a seguir, a transferência.

§3º - Ocorrendo a transferência, o clube portador de Certificado de Clube Formador emitido pela CBF terá direito à respectiva indenização por formação somente na forma e hipóteses previstas na legislação desportiva federal e na Seção XI do presente Regulamento, sendo que o pagamento da indenização é condição *sine qua non* para permitir o novo registro do atleta.

§4º - É vedado conceder ao atleta não profissional a transferência temporária.

Art. 31 - A transferência nacional de um atleta não profissional será concedida desde que atenda às seguintes condições cumulativas:

- I) o vínculo desportivo entre o atleta e o novo clube não poderá ser superior a 3 (três) anos;
- II) o ato jurídico que formaliza o vínculo desportivo entre atleta e clube deverá estar firmado pelo atleta, seu responsável legal, quando menor, e o representante do novo clube;
- III) apresentação do exigível atestado médico liberatório;
- IV) pagamento das taxas das Federações e da CBF;

- V) caso não haja concordância do clube portador de Certificado de Clube Formador emitido pela CBF, comprovação do pagamento do valor indenizatório previsto na legislação desportiva federal e na Seção XI do presente Regulamento.

Seção VI – Transferência Nacional de Atleta Profissional

Art. 32 - Não estando o atleta profissional vinculado a nenhum clube, exige-se daquele que quiser contratá-lo fazer a solicitação do pedido através do Sistema de Registro e pagar as taxas da CBF, da Federação, da FAAP, para que, mediante análise da documentação pela CBF, o contrato possa ser registrado e publicado no BID.

Art. 33 - Quando o atleta profissional tiver contrato em vigor, os clubes envolvidos deverão realizar a transferência no sistema da CBF, informando valores da transferência e forma de pagamento, sem prejuízo da inclusão de cláusulas extras no contrato padrão.

§1º - Após o pagamento das taxas aos entes referidos no art. 32 e após a análise da documentação enviada ao Sistema de Registro, o atleta poderá ser registrado, fazendo-se a publicação no BID.

§2º - É de responsabilidade do clube transferente do atleta efetuar o pagamento das taxas de transferência da FAAP e FENAPAF, nos termos da legislação desportiva federal, quando houver valores envolvidos na transferência.

§3º - O clube que realizar o regular procedimento de transferência terá direito à liberação do atleta pela Federação num prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual cabe à CBF concretizar a transferência, independentemente de qualquer outra formalidade.

Art. 34- Serão passíveis de sanção as chamadas “transferências ponte”.

§1º - Entende-se por “transferência ponte” toda transferência que envolva o registro do atleta em um clube intermediário, sem finalidade desportiva e visando a obtenção de vantagem, direta ou indireta, por quaisquer dos clubes envolvidos (cedente, intermediário ou adquirente), pelo atleta e/ou por terceiros.

§2º - Presume-se que a transferência não possui finalidade desportiva nas seguintes hipóteses exemplificativas:

I. duas transferências definitivas do atleta em um lapso temporal igual ou inferior a 3 (três) meses;

- II. transferência definitiva seguida de transferência temporária, sem que o atleta participe de competições oficiais pelo clube intermediário;
- III. fraude ou violação a normas financeiras, trabalhistas e/ou desportivas;
- IV. fraude ou violação aos regulamentos de entidades nacionais e/ou internacionais de administração do desporto;
- V. ocultação do real valor de uma transação.

§3º - Fica ressalvado o direito da parte investigada de reverter as presunções, devendo a Câmara Nacional de Resolução de Disputas (CNRD) analisar se uma ou mais transferências se enquadram como “transferência ponte” com base nos seguintes critérios objetivos:

- I. a idade do atleta;
- II. o número de partidas disputadas pelo atleta em cada um dos clubes (cedente, intermediário e adquirente);
- III. o lapso temporal entre cada transferência;
- IV. a remuneração recebida pelo atleta em cada um dos clubes (cedente, intermediário e adquirente);
- V. os valores envolvidos nas transferências;
- VI. o valor de mercado estimado para o atleta no momento da(s) transferência(s);
- VII. proporcionalidade dos valores envolvidos em cada sequência da transferência ponte;

- VIII. a categoria dos clubes envolvidos para fins de “*training compensation*”;
- IX. a existência de fraude ou violação aos regulamentos de entidades nacionais e/ou internacionais de administração do desporto;
- X. demais critérios julgados aplicáveis.

Seção VII – Cessão Temporária

Art. 35 – Nas transferências por cessão temporária de atleta profissional, incumbe, privativamente, aos clubes cedente e cessionário ajustar a participação do jogador nas partidas em que se enfrentem.

§1º - A cessão temporária sujeita-se às mesmas regras aplicáveis às transferências definitivas de atletas, inclusive às disposições referentes à indenização por formação e mecanismo de solidariedade.

§2º - O prazo da cessão temporária não poderá ser inferior a 3 (três) meses, nem superior ao prazo restante do contrato de trabalho desportivo profissional do atleta com o clube cedente.

§3º - O salário do atleta profissional com o clube cessionário não poderá ser inferior ao que consta do contrato firmado com o clube cedente, salvo expressa previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

§4º - É lícita a prorrogação do prazo da cessão temporária desde que limitada ao prazo do contrato especial de trabalho desportivo firmado com o clube cedente e por este expressamente autorizada.

Art. 36 - A cessão temporária importa na suspensão dos efeitos do contrato especial de trabalho desportivo celebrado com o cedente.

Art. 37 - O Termo de Cessão Temporária para fins de transferência será o padronizado da CBF, exigidas as assinaturas dos clubes cedente e cessionário, do atleta e de seu representante legal, quando menor de 18 (dezoito) anos.

§ 1º - As cláusulas financeiras referentes ao contrato entre os clubes e, se houver, as cláusulas extras devem constar do Termo de Cessão Temporária.

§ 2º - Após o envio do Termo de Cessão Temporária e do contrato entre o clube cessionário e o atleta, através do Sistema de Registro, será processada a transferência, e, após a análise da regularidade da documentação respectiva, o atleta será registrado, fazendo-se a publicação no BID.

Art. 38 - O clube cessionário do atleta cedido temporariamente não tem poder, direito ou faculdade de transferi-lo.

Art. 39 - Terminado o prazo da cessão, o atleta perde a condição de jogo pelo clube cessionário, processando-se automaticamente o retorno no Sistema de Registro e fazendo-se a publicação no BID pela CBF, vedada a cobrança de taxas para o retorno do empréstimo.

§1º - O retorno de empréstimo não será considerado transferência e não se enquadrará nos limites estabelecidos no § 2º do Art. 13 deste Regulamento.

§2º - O clube cessionário que fizer a rescisão do contrato de empréstimo do atleta antes do seu término deverá comunicar ao clube cedente e obter a concordância deste e do atleta, se sujeitando a arcar com a remuneração integral do atleta até a data de conclusão prevista no contrato de empréstimo, caso não haja acordo quanto à rescisão antecipada do empréstimo.

Seção VIII - Transferência Internacional

Art. 40 - O clube só poderá registrar o atleta vindo do exterior quando a CBF confirmar o recebimento do CTI.

Art. 41 - Em caso de transferência de atleta não profissional do exterior para o Brasil, deverá o clube formalizar à CBF, por meio de sua Federação, o

pedido do CTI do atleta e informar, através do Sistema de Registro, o país e o último clube do atleta.

Parágrafo Único - A CBF solicitará o CTI à Associação Nacional do país em que se encontra o atleta e somente após a chegada deste documento será processada a transferência.

Art. 42 - A transferência de atleta não profissional do Brasil para o exterior inicia-se com a chegada do pedido na CBF através de outra Associação Nacional.

Parágrafo Único - A CBF consultará a Federação através do Sistema de Registro sobre o pedido de liberação do atleta e, havendo concordância, enviará o CTI à outra Associação Nacional do país solicitante.

Art. 43 - A transferência internacional de atleta profissional será feita somente através do TMS, conforme o Regulamento sobre o Estatuto e a Transferência de Jogadores da FIFA, com o envio da documentação exigível através do referido sistema.

Parágrafo Único - O TMS e todas as informações nele incluídas são de domínio da FIFA e a habilitação para sua utilização obedecerá às disposições do Estatuto e dos regulamentos da FIFA.

Art. 44 - A CBF analisará a documentação anexada no sistema TMS e, se aferida sua regularidade, fará o pedido ou o envio do CTI através do TMS.

Art. 45 - Somente após a chegada do CTI no sistema TMS e a liberação da CBF, condicionada à verificação da documentação enviada pelo clube, será possível o registro do atleta com publicação no BID.

Art. 46 - A transferência internacional de atletas menores de 18 (dezoito) anos de idade proceder-se-á com estrita observância das normas da FIFA, especialmente do art. 19 do Regulamento sobre o Estatuto e a Transferência de Jogadores da FIFA.

Art. 47 - O pedido de transferência no TMS só poderá ser feito em um dos 2 (dois) períodos anuais de registro definidos pela CBF.

Parágrafo Único - Só será admissível a solicitação de transferência fora desses períodos caso seja comprovada a rescisão por mútuo acordo ou encerramento do contrato de trabalho desportivo no exterior antes do término da janela de transferência anterior, nos termos do art. 6º do Regulamento sobre o Estatuto e a Transferência de Jogadores da FIFA.

Art. 48 - O retorno de empréstimo de atletas do exterior para o Brasil só pode ser feito dentro do prazo da respectiva janela de transferência, mediante o pedido do retorno através do TMS.

Art. 49 - Caso atleta não profissional registrado no exterior celebre contrato especial de trabalho desportivo com clube brasileiro, o pedido de transferência deverá ser formalizado dentro dos prazos, obedecido o período de registro pelo TMS.

Art. 50 - Após o pedido do CTI pela CBF ou pela Associação Nacional respectiva, passados 15 (quinze) dias, caso não haja resposta das partes responsáveis pela emissão do CTI, o atleta será registrado provisoriamente no clube requerente, desde que a solicitação atenda às exigências do Regulamento sobre o Estatuto e a Transferência de Jogadores da FIFA.

Seção IX – Reversão

Art. 51 - O atleta profissional cujo contrato de trabalho desportivo tiver terminado ou que tenha formalizado rescisão por mútuo acordo, estando livre, poderá reverter à categoria não profissional, desde que decorridos pelo menos trinta (30) dias da disputa de sua última partida como profissional.

Parágrafo Único - Se o atleta retornar à categoria profissional no período de 30 (trinta) meses seguintes à sua reversão, restabelecerá vínculo com o clube com o qual tinha contrato antes da reversão, sendo que a obrigação de pagamento da cláusula indenizatória desportiva será do novo clube que o contratou na qualidade de atleta profissional.

Art. 52 - Havendo comprovada burla ou demonstrada irregularidade na obtenção da reversão, o atleta continuará vinculado ao clube com o qual manteve seu último contrato especial de trabalho desportivo profissional, competindo à CBF a adoção das medidas disciplinares cabíveis.

Art. 53 - Não haverá o pagamento de qualquer indenização ou de compensação quando o atleta profissional reverter à categoria de não profissional.

Seção X – Cessação de Atividade Profissional

Art. 54 - O atleta profissional que deixar de jogar futebol continuará inscrito e registrado na CBF durante 30 (trinta) meses como atleta vinculado ao último clube com quem tinha contrato de trabalho desportivo profissional.

§1º - O prazo de 30 (trinta) meses será contado a partir do dia em que o atleta disputar sua última partida oficial pelo clube.

§2º - O clube, ex-empregador de um atleta profissional, que cessar suas atividades após o término do contrato referido no caput não terá direito a reclamar nenhum tipo de indenização.

Art. 55 - O atleta que tenha cessado suas atividades como profissional e deseje voltar a jogar na mesma categoria profissional permanecerá inscrito pelo último clube onde estava empregado; em caso de transferência, se o atleta tiver 23 (vinte e três) anos de idade ou menos, caberá ao novo clube a obrigação de pagar a correspondente indenização de formação prevista neste Regulamento.

Seção XI - Indenização por Formação

Art. 56 - A indenização por formação de atleta tem objetivos de ressarcimento e compensação de investimentos humanos, educacionais, técnicos e materiais, e deverá ser paga, nas transferências nacionais, ao clube formador desde que portador de Certificado de Clube Formador emitido pela CBF.

§1º - Os requisitos, procedimentos e quantificação da indenização por formação, em se tratando de transferências nacionais, far-se-ão de acordo

com as normas constantes da legislação desportiva nacional, destacadamente as constantes da legislação desportiva federal.

§2º - O clube portador de Certificado de Clube Formador emitido pela CBF que não receber o pagamento ao qual faz jus poderá postular o valor devido pelo clube inadimplente junto à Câmara Nacional de Resolução de Disputas.

Art. 57 - Na hipótese de pagamento de indenização por formação (“*training compensation*”) envolvendo clubes brasileiros numa transferência internacional, a CNRD poderá obrigar o pagamento do valor devido aos clubes que comprovarem a sua condição de credores e os valores aos quais fazem jus.

Seção XII - Mecanismo de Solidariedade

Art. 58 - Se um atleta profissional transferir-se de forma onerosa em caráter definitivo ou temporário de um clube para outro antes de findo seu contrato especial de trabalho desportivo, os clubes que deram suporte à sua formação e educação receberão uma parte da indenização a título de contribuição de solidariedade, distribuída proporcionalmente ao número de anos em que o atleta esteve inscrito em cada um deles ao longo das temporadas.

Parágrafo Único - O mecanismo de solidariedade nas transferências nacionais será de 5% (cinco por cento) do valor pago pelo novo clube do atleta, sendo obrigatoriamente distribuídos entre os clubes que contribuíram para a formação do atleta, na proporção de:

- I) 1% (um por cento) para cada ano de formação do atleta, dos 14 (quatorze) aos 17 (dezessete) anos de idade, inclusive;
- II) 0,5% (meio por cento) para cada ano de formação, dos 18 (dezoito) aos 19 (dezenove) anos de idade, inclusive.

Art. 59 - O valor do mecanismo de solidariedade será pago pelo novo clube do atleta sem necessidade de solicitação por parte dos clubes formadores do atleta dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à sua inscrição pelo novo clube.

§1º - Compete ao novo clube do atleta calcular o valor da contribuição de solidariedade e distribuí-lo pelo número de anos ou proporcionalmente, de acordo com o histórico do atleta constante de seu Passaporte Desportivo, devendo o atleta colaborar com sua nova entidade empregadora para que esta cumpra integralmente sua obrigação com o clube ou clubes que o formaram.

§2º - O clube formador que não receber o pagamento ao qual faz jus poderá postular o valor devido pelo clube inadimplente junto à Câmara Nacional de Resolução de Disputas.

Art. 60 - Na hipótese de pagamento de mecanismo de solidariedade envolvendo clubes brasileiros numa transferência internacional, a CNRD poderá obrigar o pagamento do valor devido aos clubes que comprovarem a sua condição de credores e os valores aos quais fazem jus.

Seção XIII – Cessação

Art. 61 – Cessa em 2 (dois) anos, a contar do fato gerador do direito postulado, o prazo para propor Representação Administrativa ou iniciar o procedimento previsto no Art. 13 do Regulamento da CNRD.

Parágrafo Único - Em casos envolvendo mecanismo de solidariedade, o fato gerador do direito será a data de vencimento de cada uma das parcelas da compensação acordada pelos clubes para a transferência.

Seção XIV - Disposições Gerais

Art. 62 - Somente clubes e atletas têm direito a indenizações pecuniárias definidas neste Regulamento.

Art. 63 - Constitui exigência indispensável para a efetivação de transferência nacional ou internacional a anexação de declaração conjunta firmada pelo atleta e pelo clube cessionário de que nenhum terceiro, pessoa física ou jurídica, detém a propriedade, total ou parcial, dos direitos econômicos do atleta, nos termos do Art. 18^{ter} do Regulamento sobre o Estatuto e a Transferência de Jogadores da FIFA.

§1º - Caso a declaração indique a cessão, integral ou parcial, de direitos econômicos a terceiros, como especificado na seção de Definições do Regulamento sobre o Estatuto e a Transferência de Jogadores da FIFA, caberá ao clube cessionário remeter à CBF uma cópia integral, em arquivo digital, do correspondente contrato ou acordo com terceiros ou com clubes nos quais o atleta tiver sido registrado anteriormente, inclusive com anexos e aditivos.

§2º - O descumprimento deste artigo sujeitará o infrator às penalidades previstas neste Regulamento, aplicáveis de forma cumulativa, ou não.

Art. 64 - Em cumprimento ao art. 12^{bis}, dispositivo vinculante do Regulamento sobre o Estatuto e a Transferência de Jogadores da FIFA, é dever dos clubes cumprir, tempestivamente, as obrigações financeiras devidas a atletas profissionais ou a outros clubes, nos termos dos

instrumentos que entre si avençarem e formalizarem.

§1º - Ocorrendo atraso por mais de 30 (trinta) dias dos pagamentos previstos no *caput* deste artigo, sem que a mora financeira tenha amparo contratual ou justo motivo, os clubes podem ser sancionados, na forma do § 3º deste artigo.

§2º - Para que um clube seja considerado em mora nos termos deste artigo, cabe ao credor (atleta ou clube) notificar, por escrito, concedendo um prazo mínimo de 10 (dez) dias para que este cumpra suas obrigações financeiras em atraso.

§3º - Exaurido o prazo, o credor, juntando os respectivos documentos comprobatórios do descumprimento das obrigações financeiras, fará a formal comunicação à Câmara Nacional de Resolução de Disputas, que poderá impor ao clube inadimplente as seguintes sanções:

- a) advertência;
- b) censura escrita;
- c) multa;
- d) proibição de registrar novos atletas por um ou dois completos e consecutivos períodos anuais de registro nacionais ou internacionais.

§4º - As sanções à entidade de prática desportiva devedora previstas neste artigo podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

§5º - A reincidência de mora financeira pelo clube devedor será considerada agravante, importando sanção mais grave.

§6º - A proibição de registrar novos atletas, referida no § 3º, d, deste artigo, poderá ser objeto de suspensão condicional da pena, e, neste caso, cabe à CNRD fixar um período de seis (6) meses a dois (2) anos para o sursis desportivo.

§7º - Se durante o transcurso do prazo do sursis desportivo o clube beneficiário vier a cometer outra infração tipificada no caput deste artigo, a suspensão da pena será automaticamente revogada, importando imediata vedação de registrar novos atletas, sem prejuízo da imposição de sanção pela nova infração cometida.

§8º - A imposição de sanções com base neste artigo não caracteriza por si só justa causa para a rescisão do contrato entre um atleta e um clube.

§9º - Na hipótese de rescisão unilateral da relação contratual, as disposições deste artigo aplicar-se-ão sem prejuízo de outras medidas previstas na legislação desportiva.

Art. 65 - Não será objeto de registro perante a CBF nenhum instrumento contratual que tenha sido firmado ou assinado há mais de trinta (30) dias, exceto quando se tratar de hipótese prevista no artigo 64 deste Regulamento.

Art. 66 - A publicação do registro do atleta no BID não resulta em automática condição de jogo que somente se adquire caso o atleta:

- I) atenda às exigências contidas no RGC e no REC;
- II) tenha cumprido eventuais sanções impostas pela Justiça Desportiva;
- III) não esteja automaticamente suspenso pela exibição de cartão vermelho ou acúmulo de cartões amarelos.

Seção XV - Das Sanções

Art. 67 – As partes que infringirem este Regulamento sujeitam-se às sanções previstas no Regulamento da CNRD, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa.

Art. 68 - As sanções aos infratores podem ser aplicadas cumulativamente, sendo a reincidência considerada agravante, importando em uma sanção mais grave.

Seção XVI - Das Disputas

Art. 69 - Compete à Câmara Nacional de Resolução de Disputas (CNRD) da Confederação Brasileira de Futebol (CBF) apreciar quaisquer questões decorrentes do presente Regulamento, além de julgar e sancionar infrações a este, bem como aos demais dispositivos de Regulamentos ou dos estatutos da FIFA ou da CBF que tratem sobre os temas abrangidos no presente Regulamento.

Art. 70 - A CBF publicará e informará à FIFA todas as sanções porventura impostas pela CNRD, cabendo ao Comitê Disciplinar da FIFA verificar se tais sanções deverão ou não ter alcance mundial, como previsto no Código Disciplinar da FIFA.

Seção XVII – Dos Casos Omissos

Art. 71 - Em casos omissos, bem como em todas as matérias e assuntos que envolvam transferência internacional, aplicar-se-ão as normas do Regulamento sobre o Estatuto e a Transferência de Jogadores da FIFA, que passa a fazer parte integrante e inseparável deste Regulamento.

Art. 72 - Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, ___ de _____ de 2017.

Confederação Brasileira de Futebol